

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001020/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031002/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.002950/2009-09
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.168/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA CONSTANTINO BARBERIO;

E

SIND EMPREG C DIVERSOES E TURISMO C V L AD IMOVEIS R J, CNPJ n. 33.657.214/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO FERNANDES ROCHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **integrantes inerentes aos sindicatos acordantes, ressalvadas as situações pré-constituídas, reiterando que a aludida representação dos sindicatos abrange todos aqueles empregados e empregadores em casas de shows, de festas, de jogos, de espetáculos, de diversões, de música ao vivo ou mecânica, produções e promoções artísticas, bilhares, boliches, bingos, forrós, pagodes, bailes, boates, discotecas, parques de diversões, casas de festa, promoções de eventos, feiras e congressos, cassinos (se legalizados), sinucas, totós, jogos eletrônicos e fliperamas, lan-houses, cyber-cafés e similares, cabarés, teatros, dancings e similares, observada a sua correlata base territorial, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA

Fica fixado que o valor do piso salarial mínimo profissional, ora denominado salário normativo, obedecerá à seguinte tabela :

|| Para os empregados que trabalhem até 25 horas semanais o salário será proporcional à sua jornada em relação ao piso de R\$ 512,67 (quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

|| Para os empregados que trabalhem a partir de 25 horas até 35 horas semanais o piso salarial será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

|| Para os empregados que trabalhem a partir de 35 horas semanais, o menor salário será de R\$ 512,67 (quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante acordo manifestado por escrito entre empregado e empregador, observando-se a proporcionalidade com o salário percebido.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALÁRIAL

Os empregados em Casas de Diversões no Município do Rio de Janeiro, terão uma correção salarial de 6% (seis por cento), com vigência a partir de 01 de abril de 2009 incidente sobre todos os valores salariais pagos em abril de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos ou antecipações salariais concedidos após abril de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após abril de 2008, terão seus salários reajustados proporcionalmente, na forma disposta no item XXIV da Instrução Normativa nº 04, de 08 de Junho de 1993.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

Os salários e demais obrigações contratuais trabalhistas, férias, natalinas e gratificações habituais deverão ser pagos dentro do prazo legal, sob pena de multa pecuniária de valor correspondente a dez por cento por cada mês de atraso, valor este reversível ao empregado prejudicado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a igual salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, inclusive nas férias e períodos de licença, sem se considerar as vantagens individuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO NA FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa fará jus a receber igual salário ao de menor na função, sem se considerar as vantagens individuais.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO MEDIANTE REQUERIMENTO

Os empregadores concederão obrigatoriamente, desde que requerido pelo empregado no meio do mês, um adiantamento salarial de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor dos salários, sem que ocorra descontos de qualquer natureza.

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTO DE COMISSÕES AJUSTADAS

Independentemente ao recebimento dos salários fixos permanecem em vigor as situações contratuais pré-constituídas pelo recebimento de parte salarial variável, decorrente do recebimento das comissões ajustadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - SOBRE AS GORJETAS

Estipula-se que a estimativa de gorjeta dos garçons, comins, porteiros e etc. que trabalhem nas empresas ora representadas, é fixada da seguinte forma:

I - Para empregados em estabelecimentos de 3ª (terceira) categoria, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo;

II - Para empregados em estabelecimentos de 2ª (segunda) categoria, 70% (setenta por cento) sobre o salário mínimo;

III- Para empregados em estabelecimentos de 1ª (primeira) categoria, 100% (cem por cento) sobre o salário mínimo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

As horas extras trabalhadas após o horário normal de serviço terão sua remuneração acrescida de no mínimo 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido pelo respectivo empregado, por cada período de três anos de serviços prestados ao mesmo empregador, limitado ao máximo de 6 (seis) triênios consecutivos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do vale transporte instituído pela Lei 7.619/87 concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor a ser concedido é o equivalente aos meios de transportes, rotas e linhas mais econômicas, cabendo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador seu endereço residencial e as alterações que existirem posteriormente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo ausência ao trabalho injustificada, os valores referentes aos vales-transportes desses dias serão compensados ou descontados no mês seguinte.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de autorização legal superveniente à assinatura da presente norma coletiva, permitindo a concessão do vale transporte em espécie, o empregador poderá optar por quitar o referido benefício em dinheiro, observando todos os parâmetros legais;

PARÁGRAFO SEXTO: O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, mesmo que antecipado em moeda, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS

Fica assegurado o recebimento das férias proporcionais aos empregados demissionários com menos de um ano de serviço, excetuado o prazo do contrato de experiência de no máximo 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões contratuais de trabalho somente serão efetuadas perante a entidade sindical profissional, com as respectivas comprovações das quitações legais devidas ao Sindicato Empresarial e ao Sindicato dos Empregados, (contribuição sindical, assistencial e confederativa), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor total da rescisão, reversível em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ocasião da homologação, os empregadores deverão apresentar mais uma via do TRCT para fins de arquivo junto ao Sindicato Profissional, bem como das guias de recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e confederativas devidas às respectivas entidades sindicais acordantes, correspondentes aos dois últimos anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas ficam obrigadas a fornecer no ato da homologação da rescisão contratual de trabalho, atestado de afastamento de serviços e salários, bem como declaração dos rendimentos auferidos para fins de imposto sobre a renda desde que requerido pelo respectivo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores deverão informar por escrito aos respectivos empregados o dia, hora e o local em que se processará a homologação, contra recibo ou correlato comprovante, sendo certo em que havendo recusa de pagamento ou recebimento, bem como de não comparecimento de quaisquer das partes no prazo assinalado, o Sindicato atestará por escrito tal situação.

PARÁGRAFO QUARTO: Em complementação à Norma Regulamentadora nº 07 (NR-7), será dispensado do exame demissional para os empregados de empresas de grau de risco 01 ou 02, cujo desligamento da empresa venha ocorrer até 270 dias após o último exame médico ocupacional, nos termos da Portaria SSST nº 08/96.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSEGURA PARCELA DA PREVIDÊNCIA FALTANDO 12 MESES EM DEMISSÃO IMOTIVADA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua cinco ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e que, concomitantemente, falte, no máximo, doze meses para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurado o recebimento de parcela integral e correspondente ao instituto previdenciário pertinente ao tempo faltante, valor este com base ao último salário reajustado na forma da sentença normativa ou convenção coletiva que beneficiar a correlata categoria profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO DE PREVIO DE 60 DIAS - ACIMA DE 55 ANOS COM 5 DE SERVIÇO

Fica estabelecido que o prazo do aviso prévio concedido aos empregados, com idade superior a cinquenta anos e cinco anos de serviços é de 60 (sessenta) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PROIBIÇÃO READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO - 12 MESES

Fica expressamente proibida a celebração de contrato de experiência com o empregado readmitido para a mesma função num prazo de até doze meses após seu anterior desligamento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO E PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão gratuitamente os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como os equipamentos de produção e proteção individual exigidos para a prestação dos serviços, coobrigando-se o empregado por sua guarda e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEDADO O DESCONTO DE MATERIAL DE SERVIÇO

É vedado o desconto de material de serviço, perdido ou danificado, no exercício da função, sem ocorrência de dolo por parte do respectivo empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade no emprego pelo prazo de sete meses após a data do parto, observado o período mínimo estabelecido, na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de concordância da empregada, poderá ocorrer a sua dispensa imotivada no período correspondente aos últimos dois meses de garantia de emprego, desde que o empregador indenize o referido período, observando os reflexos do mesmo no tempo de serviço da trabalhadora e nas verbas resilitórias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização indicada no parágrafo anterior não poderá incidir sobre o período disposto no art. 10, II, “ b ”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que sempre deverá ser observado;

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE EM CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA PROVISÓRIA

Fica assegurada às empregadas a garantia de emprego pelo prazo de cento e vinte dias, contados a partir da adoção ou da obtenção da guarda provisória de crianças de até dois anos de idade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação de horário dos empregados estudantes, salvo acordo bilateral firmado diretamente entre as partes (empregado e empregador).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS INTRAJORNADAS

Ficam autorizadas as Casas de Festas a ajustarem por escrito e diretamente com seus empregados, intervalos intrajornadas com até quatro horas de duração, limitando-os porém, a quinze ocorrências mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As demais empresas e trabalhadores pertencentes às categorias profissionais ora representadas, poderão celebrar, com a interveniência da entidade sindical profissional e por escrito, sob pena do respectivo período ser considerado tempo do empregado à disposição do empregador e remunerado como hora extra, acordos coletivos para instituir intervalos intrajornadas superiores a duas horas e até quatro horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES DE HORÁRIO

As empresas que tiverem necessidade, quer por força de sua atividade, quer por força de seus critérios de trabalho, podem mediante acordo por escrito entre empregado e empregador, ajustar compensações de horário semanal, bem como estabelecer, observadas a mesma formalidade, horário de trabalho com regime de revezamento de 12 por 36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica autorizada a compensação do excesso de horas em um dia trabalhado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando da diminuição do período trabalhado para regular a compensação das horas extras, a mesma não poderá ocorrer em período inferior a uma hora diária.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES

Desde de que haja incompatibilidade no horário e apresente documentos hábeis, serão abonadas pelas empresas as horas de ausência ao serviço, do empregado que estiver prestando exames escolares de estabelecimentos de ensino, ou profissionalizantes, sendo obrigatória a prévia comunicação ao empregador com antecedência mínima de 72 horas antes da realização da prova ou exame e a sua comprovação em igual prazo, mediante certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZADO O TRABALHO EM FERIADOS PARA ESTA CATEGORIA

Fica autorizado o trabalho em dias de feriado para as categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSEGURA O DIREITO AO DIA DO COMERCIÁRIO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional de "*Empregados em Casas de Diversões*" o direito ao "*Dia do Comerciário*", considerando como tal feriado profissional, sendo certo que qualquer prestação de serviço em tal dia será remunerado em dobro.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA DE FÉRIAS

As empresas elaborarão uma escala de férias anualmente e darão ciência desta, a cada empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do respectivo período de gozo das mesmas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA POR FALECIMENTO - CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE DE 1º GRAU

Os integrantes da categoria profissional farão jus a uma licença remunerada de quatro dias consecutivos por ocasião de falecimento do cônjuge, companheiro(a) e parentes de 1º grau.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurada a licença paternidade de cinco dias corridos por ocasião do nascimento de filho(a).

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Casas de Diversões do Estado do Rio de Janeiro – SINDIVERSÕES – a importância de R\$ 102,00 (cento e dois reais), a título de desconto assistencial, com a finalidade de custear as despesas decorrentes desta Convenção Coletiva bem como para a manutenção do seu plano assistencial e jurídico, na forma de bloqueto bancário a ser remetido oportunamente para as empresas ou diretamente na Sede do SINDIVERSÕES, em consonância ao deliberado soberanamente pela AGE realizada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas recolherão anualmente para o Sindicato patronal, SINDIVERSÕES, a importância de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) a título de contribuição confederativa na forma do preconizado no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em obediência ao deliberado soberanamente pela respectiva AGE, recolhendo na forma de bloqueto bancário a ser remetido oportunamente para as empresas ou diretamente na Sede do SINDIVERSÕES, em obediência ao deliberado soberanamente pela AGE realizada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de cada empregado, de uma só vez, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva, importância pecuniária equivalente a um dia da remuneração percebida por cada empregado beneficiado, a título de desconto assistencial, para a manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, na forma do disposto na letra "e", do art. 513 da CLT, em conformidade com o deliberado pela AGE Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores advindos da contribuição assistencial deverão ser pagos através de boleto bancário enviado pelo Sindicato dos Empregados (Sindicovi-Rio), ou, depositados diretamente na conta corrente de nº 786.025-2, agência nº 0542, da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

Igualmente os empregadores descontarão de cada empregado, a importância pecuniária equivalente a 5% (cinco por cento), da totalidade da remuneração percebida pelo respectivo empregado no mês de dezembro de cada ano, a título de contribuição confederativa, na forma do preconizado no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal de 1988, em obediência ao deliberado soberanamente pela AGE profissional já realizada.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas quanto à cobrança e o cumprimento de quaisquer descontos assistenciais, contribuições sindicais, confederativas, mensalidades sindicais, bem como de quaisquer das condições normativas previstas na presente convenção coletiva a teor do disposto no art. 114 da CF/88.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZA PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAR COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PREVIA

Os sindicatos ficam autorizados a proceder todos os atos referentes à instauração e efetivação das comissões de negociação prévia, inclusive com autorização para que os seus respectivos funcionários e advogados possam atuar como mediadores/conciliadores.

ANGELA MARIA CONSTANTINO BARBERIO
Presidente
SIND DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLAUDIO FERNANDES ROCHA
Presidente
SIND EMPREG C DIVERSOES E TURISMO C V L AD IMOVEIS R J